

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA LUZIA AGUIAR LOPES PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA,
ESTADO DO CEARÁ.**

“O direito como ciência, assim como a matemática com a frieza dos números deverá ser aplicado com exatidão serenidade”

O recurso dirigido á autorizada superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05(cinco) dias uteis, ou, nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5(cinco) dias uteis, contando do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugna-lo no prazo de 5(cinco)dias uteis.

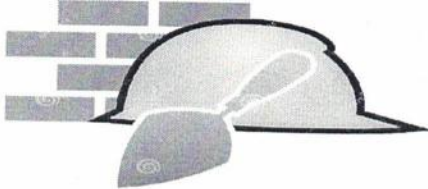
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 02/2019-SESA-CP, cujo objeto vislumbra CONTRATAÇÃO DE OBRAS DA 1ª ETAPA DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA-CE.

ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME, portadora do CNPJ n° 24.575.584/0001-91, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Euclides Lins, 133, Centro na cidade de Senador Eloi de Souza/RN, vem , através de seu REPRESENTANTE LEGAL, o Sr. FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, CREA/RN N° 2105490417, CPF: 023.982.424-55, brasileiro, casado, empresário domiciliado a Rua Dos Tororós, 2392, Apto 1902, Lagoa Nova na cidade de Natal/RN, CEP 59054-550, com fulcro na Lei n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993, bem como as alterações posteriores, doutrina e jurisprudência assente em nossos tribunais, **tempestivamente, apresentar:**

Desta forma, manifesta-se a Licitante, tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

f



Contra ato da Comissão Permanente de Licitação dessa Prefeitura Municipal doravante denominada recorrida Contra a decisão que julgou inabilitada a recorrente, em razão de flagrante ilegalidade praticado quando do julgamento da licitação N° **002/2019 - SESA-CP CONCORRÊNCIA PÚBLICA** por ser dito ATO ensejador de nulidade absoluta, por ilegal e violador do direito, o que faz aduzindo às razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento desta instituição a recorrente veio dele participar com a mais restrita observância das normas editalícias

No entanto esta douta Comissão de Licitação julgou a ora recorrente inabilitada, viemos esclarecer fatos e assim solicitar a revisão da mesma e assim, habilitando a empresa **ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME** a prosseguir no certame, com vistas em poder seguir as prerrogativas legais tendo atendido fielmente todos os itens da peça editalícia.

Isto posto decorre de que, essa decisão não mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie, como adiante ficará demonstrada.

Segundo julgamento a augusta comissão inabilitou a recorrente por não tem atendido o item a seguir:

4.2.5 - Qualificação Econômico-Financeira:

4.2.6.1 Balanço Patrimonial, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentadas na forma da lei que comprove a boa situação financeira da empresa.

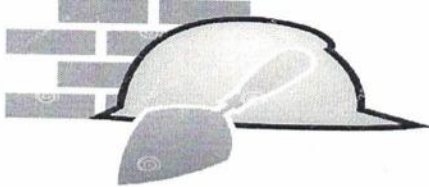
4.2.6.2 - Entende-se por "forma da lei" o seguinte:

Quando S.A., balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5°, da Lei Federal N° 6.404/76).

Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5°, parágrafo 2°, do Decreto-lei N° 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional – CRP reconhecido pelo conselho regional de contabilidade.

4.2.6.3 - Sociedades constituídas há menos de ano poderão participar do torneio apresentando o balanço de abertura devidamente registrado, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa.

P



Alegando a que apresentamos os documentos de habilitação conforme páginas dos autos de N° 1072 a N° 1154 descumpriu os itens acima relacionados, o balanço patrimonial da empresa licitante, não apresentou fidedignidade com o aditivo ao contrato social, em relação ao capital social, onde o contrato social apresenta um capital de totalmente integralizado em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em 02 de agosto de 2018 e o balanço apresenta capital social integralizado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em 31 de dezembro de 2018.

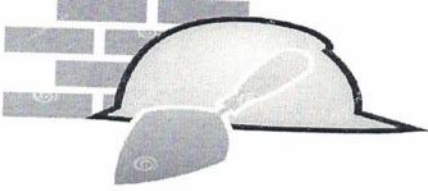
Nobre Presidente tal motivo não poderia causar nossa inabilitação, tendo em vista que cumprimos rigorosamente a exigência de qualificação econômica financeira, pois apresentamos nosso balanço patrimonial na forma da lei. O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento, numa **licitação**, serve-se pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, portanto, tendo condições de executar o objeto do contrato com êxito.

O fato de nossa empresa ter alterado o capital social e não ter incorporado tal aumento ao balanço patrimonial do último exercício social não poder se motivo para tornar nossas demonstrações contábeis comprometidas ou inválidas, salientamos que nossos índices contábeis apresentados no certame, foram todos retirados do balanço patrimonial e de forma satisfatória e precisa demonstra uma boa saúde financeira por parte de nossa empresa, poderíamos ser inabilitados se tais índices extraídos estivessem em desconformidade e/ou a menores do que solicitado no edital de convocação.

Salientamos que o capital ora elevado por nossa empresa, se incorporado ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis, trariam para nossa Qualificação Econômico-Financeira uma saúde financeira ainda mais positiva e relevante, não vindo a diminuir nossa capacidade operativa e sim elevar.

Ou, seja claramente a recorrente está devidamente apta a assumir compromissos contratuais, tendo em vista que através de inúmeros dispositivos legais foram disponibilizados, para demonstrar nossa capacidade financeira.

J



Como forma de reforçar o entendimento segue **anexo(I) ATA** devidamente registrada pela MM Junta Comercial do Rio Grande do Norte explicitando sobre o assunto, de uma forma mais técnica.

4.2.4 - Qualificação Técnica:

[...]

4.2.4.2- Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância.

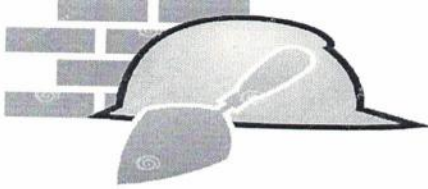
Senhora Presidente a exigência da Atestado Técnico Operacional em nome da empresa é ilegal por lei, não se encontrado qualquer respaldo legal e/ou amparo por lei, tendo nossa empresa apresentado atestados de obras idênticas do objeto licitado (paginas 1.103 á 1.131), capazes de suprir até mais do esta sendo exigido no Edital, além dos mais os acervos apresentados estão em nome do profissional FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, engenheiro civil é proprietário da empresa ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME, tendo o mesmo participado ativamente na execução das obras até o fim da sua conclusão, tendo expertise mais do que suficiente para comprovação aptidão para desenvolver serviços dessa natureza.

Conforme se depreende da previsão editalícia, exige-se para habilitação das licitantes a apresentação de Comprovação de Capacidade Técnica Operacional, ou seja, como critério de habilitação, a empresa participante terá que comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica em seu nome, que executou serviços compatíveis em características com os itens acima transcritos.

Ocorre que o procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública Publica não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é licito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Publica só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim."¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.



Assim não se deve perder de vista que a Lei número 8.666/93 elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

Inclusive, a Lei 8.666/93 previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.

Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666 de 1993. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justem Filho comenta:

“O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números *clausulus* e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

[...]

O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que a ali previsto, mas poderá demandar menos”.²

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União há longa data, como se verifica a partir da conclusão firmada na Decisão número 523 de 1997, Plenário. “A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir documento ali não elencado”.

Como se vê, a exigência de “Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante” não se encontra no rol de exigências dos arts. 27 a 31, da Lei 8.666 de 1993. No caso, as exigências para aferição da qualificação Técnica das licitantes limitam àqueles descritos na já citada Lei.

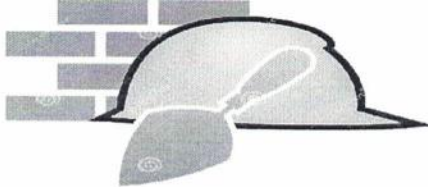
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15.ed.São Paulo: 2012, pp 457 e 458.

J



instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

{...}

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

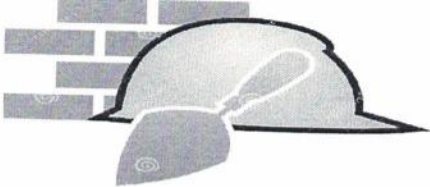
{...}

Grifos Nossos.

Logo, na medida em que a Lei 8.666/93 não autoriza exigir a apresentação de "Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante" como condição para habilitação nos procedimentos licitatórios, a Administração não pode requisita-la, sob pena de praticar ato ilegal e, ainda, atentatório contra a ampla competitividade que deve permear as licitações.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "É certo que não pode a Administração em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior numero possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do

f



Edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (RESP 474781-DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003).

Fica claro, assim, que a exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante", consignada no edital de licitação não goza de fundamento legal, exigindo, com base na submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, a imediata reforma da disciplina editalícia, seguida da republicação do Edital na reforma prevista pelo art. 21, § 4º da Lei 8.666 de 1993.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

[...]

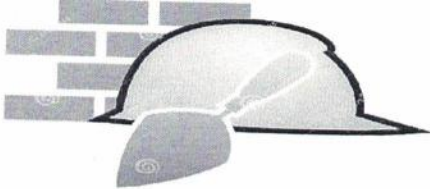
§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Cabe ainda destacar que a conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário). (Grifo nosso)

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

Reforçando tudo que já foi dito a respeito do assunto a ora IMPUGNANTE, junta ao processo **anexo (II)**, certidão emitida na qual o CREA DO RIO GRANDE DO NORTE, certifica tudo que já foi explanando sobre a exigência de Acervo Técnico – operacional.



O CREA do Estado do CEARÀ também se posicionado quanto á exigência ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL em nome da empresa, tanto que emitiu uma nota técnica **anexo (III)** abordando quanto a proibição e/ou vedação de se exigir atestados em nome da empresa e sim do responsável técnico.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

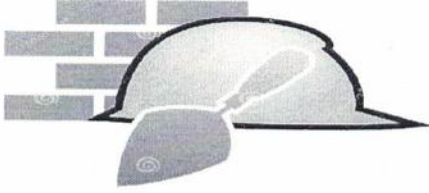
1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n° 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n° 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)
9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

**CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
EIRELI-ME:**

Com efeito, a manutenção do resultado da fase de HABILITAÇÃO, consiste pratica inaceitável de abuso de poder e autoridade, porquanto fere literalmente as disposições legais, tendo em vista que



houve a HABILITAÇÃO errônea da empresa **ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME** que claramente não atendeu as exigências do Edital, onde segue pelos fatos e razões abaixo:

4.2.1- Habilitação Jurídica:

4.2.2 - Prova de inscrição na:

a) Fazenda Federal (CNPJ);

Apresentou Cartão do CNPJ com data de emissão superior à 30(trinta) dias, sendo a mesmo datado de 25.10.2019(**páginas 638 a 640**), senão vejamos o que diz o Edital:

4.0- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO — ENVELOPE "A".

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

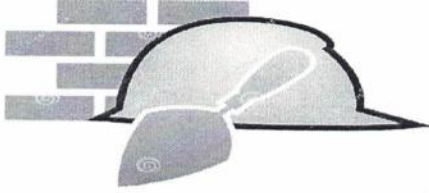
b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo **prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão;**

4.2.4 - Qualificação Técnica:

[...]

4.2.4.2- Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância.

Nobre Presidente a Habilitação da empresa não há de prosperar tendo em vista que não atendeu as exigências do edital, pois não apresentou Certidões de Acervo Técnico Operacional, tendo apresentado acervos em nome do Engenheiro Civil HUGO CARNEIRO FALCÃO PORTELA, mais tais atestados apresentados estão em nome das empresas: **COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA FORTAL ENGENHARIA LTDA e ARQUETIPO CONSTRUÇÕES LTDA.**(páginas 653 á 711).



Apresentou diversos atestados em nome do Engenheiro Civil **SIVANILDO FRAGOSO VIEIRA**, mais tais atestados apresentados estão em nome das empresas: **AGF PROJETOS E CONSTRUÇÕES EPP; EG & R CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.** (páginas 724 a 747).

Apresentou diversos atestados em nome da empresa **ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, mais os atestados apresentados são de obras *não similares* ao objeto licitado, por se tratarem de obras de Recuperação de estradas vicinais; pavimentação em pedra tosca; pavimentação em piçarra; construção de passagem molhadas (pagina 748 á 777).

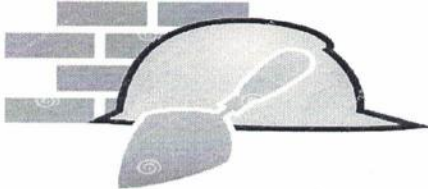
Apresentou atestado particular em nome da empresa **ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** firmado com a empresa **W. ROCHA ENGENHARIA LTDA** mais o atestado não tem nenhum valor jurídico tendo em vista que o mesmo não foi devidamente registrado ou reconhecido pelo CREA. (pagina 778 á 792)

Como pode esta augusta Comissão Habilitar uma empresa que não apresentou atestados técnico operacional?

Neste caso concreto a CPL **inabilitou** um licitante que cumpriu a lei e **habilitou** outro licitante que a descumpriu de forma clara o instrumento convocatório.

DA ILEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Apesar da publicação desta concorrência ter sido publicada no dia 11.11.2019 no Diário do Nordeste; Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado, o Edital e seus anexos só foram disponibilizados no dia 05.12.2019, ou seja apenas 07(sete)dias antes do dia marcado para acontecer o certame, tendo em vista que esta obra ser de montante de quase 10.000.000,00(dez milhões), um serviços de grande vulto, não houve tempo hábil para ser estudar o projeto com a devida atenção, sabemos que por lei o prazo para disponibilidade do Edital e Anexos deveria ocorrer 30(trinta)dias antes da data marcada para o certame.



Ocorre que o procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública Publica não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.”³

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação. O processo licitatório é um ATO VINCULADO e não um ATO DISCRICIONÁRIO o que obriga o Administrador a julgar todo o processo em estrita vinculação com a Lei.

Convém ressaltar, mais uma vez, que elaboração de um Edital e suas alterações é Ato Vinculado, ficando o administrador obrigado ao estrito cumprimento da legislação pátria, impossibilitando, portanto, de praticar qualquer ação que não seja expressamente contida no instrumento convocatório.

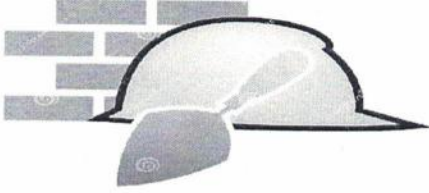
No julgamento das propostas, a **Comissão** levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os **quais não deve contrariar as normas e princípios estabelecidos nesta lei.** (Art. 44, Caput, da Lei nº 8.666/93).

Por simetria, os mesmos critérios deverão ser observados quando da elaboração dos Editais, bem como quando do julgamento dos documentos de habilitação. A propósito, em se tratando de princípios a ser observado em sede de direito administrativo, no dispositivo de lei material e infraconstitucional no parágrafo acima transcrito: **“Violar um princípio é muito mais grave de que transgredir uma norma qualquer⁴”**.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...): (Art. 37, Caput, da CF).

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.

⁴ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO – Curso de Direito Administrativo – 5ª Edição, pág. 451.



Assim, a discricionariiedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

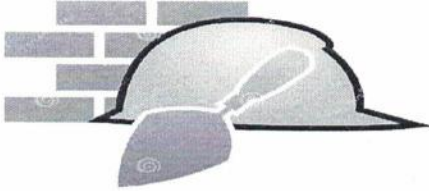
Mandado de Segurança - Licitação - Limites da discricionariiedade. A Administração dispõe de discricionariiedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utiliza-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 - PE (3498344), DJ de 28/6/84).

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo. Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências ora espancadas.

A falta de atendimento ao dever de rever as exigências de habilitação, determinando o processamento do certame mediante exigências ora espancadas como requisito para a habilitação das licitantes faz com que este procedimento licitatório seja eivado de vício que determinará, senão na via administrativa, na via judicial, a sua anulação, conforme prevê o art. 49 da lei 8.666 de 1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Diante dos fatos vê limpidamente que a recorrida cometeu erro grave ao inabilitar a recorrente com toda sua documentação dentro dos parâmetros legais, o que a tornam inquestionavelmente, habilitada. A lei e doutrina e a jurisprudência são unânimes é muito mais grave habilitar um inabilitado do que inabilitar um habilitado. No segundo caso o prejudicado (inabilitado equivocadamente) tem as **vias judiciais** para corrigir o erro, já no primeiro caso, o favorecido (habilitado equivocadamente) jamais irá reclamar do seu favorecimento,




FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- 1) Seja publicado um novo resultado com a empresa **ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME**, figurando como **habilitada**; e a empresa **ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME** como **inabilitada**.
- c) Estando presentes os requisitos exigíveis para a espécie e demonstrada à relevância dos motivos em que se assenta o writ, requer se digne esse Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim RN, principalmente, determinar a CPL que refaça seu julgamento da fase da Habilitação da licitação em epígrafe, por gravíssima contaminação de vício dos fatos relatados e comprovada sua veracidade, sejam tomadas as providências que o caso requer, e, como medida saneadora determine de imediato, a publicação do novo resultado, tornando sem efeito inabilitação que ora se espanca, declarando habilitada a recorrente e possam assim com todo direito prosseguir a próxima fase do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Senador Eloi de Souza (RN), 26 de dezembro de 2019.


ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA
SOCIO ADMINISTRADOR/ENGENHEIRO CIVIL
PORTADOR DO CREA N° 210549041-7
CPF N° 023.982.424-55

ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

CNPJ Nº 25.575.584/0001-91
NIRE Nº 24200720678



FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, Engenheiro Civil, casado sob o regime de comunhão parcial, portador do **RG nº 001.553.996 expedido pela SSP/ RN e do CPF N 023.982.424-55**, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, Nº 1902, apto, 1902. Edifício Belagio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550 e;

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário nascido em 05/06/1994, natural de Natal - RN, empresário portador da **CI N 003.167.740 expedida pela SSP/RN e do CPF N 701 644.534-82**, residente e domiciliado na Rua Matusalém, Nº-116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080.

Únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA**, estabelecida na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN, CEP: 59.250-000, inscrita no **CNPJ (MF) sob o Nº. 24.575.584/0001-91** portadora do **NIRE 24200720678**, com rerratificação do seu Contrato Social sob Nº **24200720678** do arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio por despacho em **12/04/2016**, resolvem entre si, de pleno e comum acordo, alterar e consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1a – Do objeto social.

Construção de edificios residenciais, comerciais e de serviços. Construção de redes de esgotos e de sistemas de abastecimento de água. Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas. Obras de terraplenagem para construção de rodovias e aeroportos. Recomposição de revestimento para pavimentação asfáltica. Construção de grandes estruturas e de obras de arte. Construção de açudes e barragens. Serviços de perfuração de poços tubulares. Montagem de estruturas metálicas. Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Comércio varejista de materiais de construção



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br

Página

14 de 33

CLÁUSULA 2a - O capital social que era de R\$1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Hum milhão e quinhentas) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), já totalmente integralizada em moeda corrente e legal do país, passa a ser de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), dividido em 10.000.000 (dez milhões) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, passando a ser distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA	99,00%	9.900.000	9.900.000,00
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA	1%	100.000	100.000,00
TOTAL	100%	10.000.000	10.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 3a - Ficam ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições do seu Contrato Social e aditivos, não expressamente modificadas por este Aditivo de n. 01, o qual ficará fazendo parte integrante daquele documento.

CLÁUSULA 4a - À vista da modificação ora ajustada, **consolida-se o contrato social** e aditivo, com a seguinte redação:



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
 PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803581446. NIRE: 24200720678.
 ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
 SECRETÁRIA-GERAL
 NATAL, 28/08/2018
 www.redesim.rn.gov.br

ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

CNPJ Nº 25.575.584/0001-91
NIRE Nº Nº 24200720678



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, Engenheiro Civil, casado sob o regime de comunhão parcial, portador do RG n 001.553.996 expedido pela SSP/ RN e do CPF N 023.982.424-55, residente e domiciliado na Rua dos Tororós, Nº 1902, apto, 1902. Edifício Belagio, Lagoa Nova, NATAL/RN, CEP: 59054-550, e;

PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 05/06/1994, natural de Natal - RN, empresário portador da CI N 003.167.740 expedida pela SSP/RN e do CPF N 701 644.534-82, residente e domiciliado na Rua Matusalém, Nº 116, Bom Pastor, NATAL - RN, CEP 59060-080.

Únicos componentes da Sociedade Limitada, tendo a denominação social **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA**, estabelecida na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN, CEP: 59.250-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. **24.575.584/0001-91** portadora do NIRE **24200720678**, do arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio por despacho em **12/04/2016**, resolvem entre si, de pleno e comum acordo consolidar o seu instrumento de constituição e aditivos, e o fazem mediante as cláusulas seguintes.

1a - A sociedade gira sob o nome empresarial de **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA** e tem sua sede e domicílio na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN CEP: 59.250-000, podendo abrir filiais e todo o território nacional, sempre a critério da administração e mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br





2a - A sociedade tem como objeto social a atividade de construção de edifícios residenciais, comerciais e de serviços. Construção de redes de esgotos e de sistemas de abastecimento de água. Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas. Obras de terraplenagem para construção de rodovias e aeroportos. Recomposição de revestimento para pavimentação asfáltica. Construção de grandes estruturas e de obras de arte. Construção de açudes e barragens. Serviços de perfuração de poços tubulares. Montagem de estruturas metálicas. Comércio varejista de ferragens e ferramentas. Comércio varejista de materiais de construção

3a - A sociedade iniciou suas atividades em 21 de Março de 2016 e seu prazo é indeterminado.

4a - O capital social que é de **R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais)**, dividido em **10.000.000 (Dez milhões)** quotas no valor unitário de **R\$1,00 (um real)**, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país, passando a ser distribuído entre os sócios como segue:

SÓCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA	99,00%	9.900.000	9.900.000,00
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA	1%	100.000	100.000,00
TOTAL	100%	10.000.000	10.000.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento de todos os sócios, a quem ficam assegurados, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente

5a - A administração da sociedade cabe isoladamente ao sócio **FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA**, acima qualificado, com poderes bastantes para administrar e representar a sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB N° 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br





§ 1º - Os sócios podem designar Administradores não sócios (Art. 1.061 do CC), para administrar e/ou defender a prática de atos necessários consecução dos objetivos sociais na defesa dos bens e interesses da sociedade, onde ambos os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

§ 2º - É vedado ao Administrador o uso da sociedade em atividades estranhas ao interesse social, como: abono, aceite, aval, endosso e outros compromissos em nome da sociedade, em benefício dos sócios, do(s) administrador(es) ou de terceiro em prejuízo da sociedade.

§3º- O sócio e/ou Administrador que não acatar as restrições contidas no parágrafo segundo ficará individualmente responsável pelo pagamento do compromisso assumido em nome da sociedade, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§4º - O sócio que participar da administração da sociedade fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore a ser fixada anualmente pelo consenso unânime dos sócios, cuja importância, de acordo com a legislação do Imposto de Renda, será contabilizada como despesa de administração da sociedade.

6a - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

7a - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração do resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas quotas, lucros ou perdas apuradas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB N° 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br



8a - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

9a - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu(s) sócio(s).

10a - O sócio retirante da sociedade tem o dever de comunicar e oferecer por escrito suas quotas e haveres na sociedade ao(s) sócio(s) remanescente(s), no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da data de seu desligamento.

§1º - Em 30 (trinta) dias da data da comunicação, o(s) sócio(s) remanescente(s) têm o dever de responder por escrito ao sócio retirante se têm ou não interesse na compra de seus haveres na sociedade.

§2º - Havendo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s) para a compra das quotas do sócio retirante da sociedade, o valor será apurado e pago na forma e condições fixadas na cláusula 13a deste contrato.

§3º - Somente com a recusa do(s) sócio(s) remanescente(s) (expressa ou tacitamente) da oferta é que as quotas do sócio retirante podem ser oferecidas a pessoa estranha à sociedade

§4ª - O sócio não pode ser substituído, no exercício de suas funções, sem o devido consentimento dos demais sócios, expresso em modificação contratual.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB Nº 20180345303.
PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803581446. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 28/08/2018
www.redesim.rn.gov.br



11a - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a saída de sócios da sociedade, os haveres do sócio retirante serão apurados em balanço geral especial, com a demonstração do resultado do exercício, a ser levantado em 30 (trinta) dias da data da comunicação, cujo valor apurado será pago pela sociedade ou pelo sócio remanescente, em 6(seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira a 90 (noventa) dias da data da comunicação e as demais parcelas, nos mesmos dias dos meses seguintes.

12a - Dissolve-se a sociedade quando ocorre qualquer um dos eventos previstos no **Art. 1.033 do Código Civil**.

13a - Indistintamente e para qualquer dos motivos para a dissolução da sociedade, conforme cláusula 12a, o Patrimônio da Sociedade apurado em balanço patrimonial especial e definitivo, com a demonstração do resultado do exercício, fica destinado, em sua totalidade, aos sócios na proporção das quotas de capital pertencentes a cada um deles.

14a - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na vigência do presente contrato serão dirimidos segundo as disposições contidas na **Lei 10.406/2002**.

15a - Fica eleito o foro de Senador Eloi de Souza/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e combinados fizeram imprimir este documento o qual assinam o presente instrumento em uma única via.

Senador Eloi de Souza (RN), 02 de Agosto de 2018.

Frederick Rodrigues de Almeida
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA

Pedro Paulo Freitas da Silva
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/08/2018 16:20 SOB N° 20180345303.
 PROTOCOLO: 180345303 DE 17/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11803581446. NIRE: 24200720678.
 ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Shanases Campos Fernandes Câmara
 SECRETÁRIA-GERAL
 NATAL, 28/08/2018
 www.redesim.rn.gov.br





AUTENTICAÇÃO

Luis Cêlio Soares

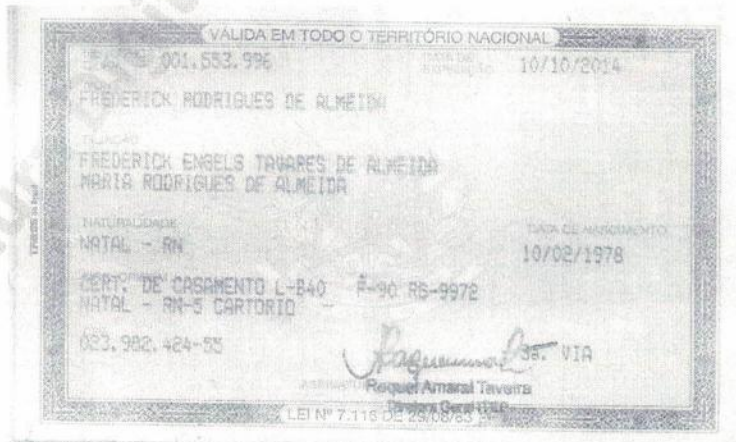


AUTENTICAÇÃO
AOT 062983
Natal/RN
21 MAR 2019
11:17

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual autentico.
Dout. fl.
Assinado digitalmente por
Silvana 2018

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.

Clave: **4da12841-a5a5-4c24-b463-c81bd5877dd3**



A autenticidade deste documento deverá ser confirmada no Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.oficiodnotario.com.br

Handwritten signature

ANEXO(I)



[Handwritten signature]

ATA DE REUNIÃO - ESCLARECIMENTOS CONTÁBEIS



Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, com início às treze horas, na sala de reuniões da sede da entidade, realizou-se a elaboração deste documento para tratar de assuntos relacionados às correções devidas nos demonstrativos contábeis da empresa qualificada abaixo:

ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.575.584/0001-91, com sede na Rua Euclides Lins, 133, Centro, Senador Elói de Souza/RN, CEP: 59.250-000 estado do Rio Grande do Norte, inscrita no **CNPJ (MF) sob o Nº. 24.575.584/0001-91** portadora do **NIRE 24200720678**, por seus representantes legais infra-assinados apresenta esta ata que visa esclarecer e apresentar um posicionamento da diretoria da entidade acerca de distorções descritas em seus demonstrativos contábeis.

No que tange os erros materiais acima informados são estes:

Capital Social descrito nos demonstrativos findos e assinados em 31 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), entretanto existe um aditivo arquivado no órgão de registro que eleva este capital social para R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), datado e arquivado em 02 de agosto de 2018 e 28 de agosto de 2018, respectivamente.

Documento este que não foi observado no ato de fechamento das demonstrações contábeis já mencionadas acima.

No que se refere à atualização desta conta o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, Criado pela Resolução CFC nº 1.055/05, o CPC tem como objetivo o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/12/2019 10:17 SOB Nº 20190672463.
PROTOCOLO: 190672463 DE 06/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905614597. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA



DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 06/12/2019
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais.

No que tange as correções devidas, o CPC 23 trata sobre POLÍTICAS CONTÁBEIS, MUDANÇA DE ESTIMATIVA E RETIFICAÇÃO DE ERRO.

A doutrina diz o seguinte no que se refere à correção relativa ao capital social da Engebrasil:

41. Erros podem ocorrer no registro, na mensuração, na apresentação ou na divulgação de elementos de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações deste CPC se contiverem erros materiais ou erros imateriais cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade. Os potenciais erros do período corrente descobertos nesse período devem ser corrigidos antes de as demonstrações contábeis serem autorizadas para publicação. Contudo, os erros materiais, por vezes, não são descobertos até um período subsequente, e esses erros de períodos anteriores são corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis desse período subsequente (ver itens 42 a 47).

42. Sujeito ao disposto no item 43, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis cuja autorização para publicação ocorra após a descoberta de tais erros:

(a) por reapresentação dos valores comparativos para o período anterior apresentado em que tenha ocorrido o erro; ou

(b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, da reapresentação dos saldos de abertura dos ativos, dos passivos e do patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado.

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/12/2019 10:17 SOB N° 20190672463.
PROTOCOLO: 190672463 DE 06/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905614597. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA



DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 06/12/2019
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais informando seus respectivos códigos de verificação



43. Um erro de período anterior deve ser corrigido por reapresentação retrospectiva, salvo quando for impraticável determinar os efeitos específicos do período ou o efeito cumulativo do erro.

Amparado também pela Lei 6.404/76, é oportuno informar que tais alterações serão feitas no demonstrativo subseqüente a este apresentado, conforme as normas e pronunciamentos orientativos vigentes e descritos todos os procedimentos aplicados em notas explicativas.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada por mim, Frederick Rodrigues de Almeida, sócio administrador, pelo sócio Pedro Paulo Freitas Da Silva.

Senador Elói de Souza (RN), 04 de dezembro de 2019.

Pedro Paulo Freitas da Silva
PEDRO PAULO FREITAS DA SILVA

Sócio

CPF nº 701 644.534-82

Frederick Rodrigues de Almeida
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA

Sócio administrador

CPF nº 023.982.424-55

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/12/2019 10:17 SOB Nº 20190672463.
PROTOCOLO: 190672463 DE 06/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11905614597. NIRE: 24200720678.
ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA



JUCERN

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
NATAL, 06/12/2019
www.redesim.rn.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



ANEXO(II)



9



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO RIO GRANDE DO NORTE – CREA-RN



CREA-RN

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS para os fins que se fizerem necessários, junto a quem de direito, em atendimento a solicitação de resposta aos questionamentos da ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA, CNPJ - 24.575.584/0001-91, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte, sob o nº 200000818-5 em 27/04/2016. Quesito 1 - **EXISTE ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL EM NOME DE UMA EMPRESA?** Segundo o Art. 47, 48 e 55, da Resolução 1.025/2009 do Confea. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Em que pese o acervo técnico da Pessoa Jurídica, vejamos, a Resolução evidencia que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico". Ainda segundo o art.55 da mesma Resolução, dispõe que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. Quanto ao quesito 2 - **O QUE É UM ACERVO TÉCNICO OPERACIONAL DE UMA EMPRESA?** Segundo a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Manual de Procedimento Operacional do Confea, o acervo técnico de uma Pessoa Jurídica corresponde ao atestado registrado no Crea, o qual constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: Esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. O atestado registrado no Crea não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver a ela vinculado. O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo, consoante ao que dispõe o art.55 da Res.1025/2009 do CONFEA." **CONCLUSÃO:** A CAT – Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA é um documento legal que comprova a experiência do profissional no tipo obra e/ou serviço nela

Página 24 de 33

OFÍCIO ÚNICO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA
Avenida Miguel Costa, s/n, Centro, Senador Elói de Souza - Titular
DANUTA MIRANDA DA SILVEIRA ALVES
Cont. (54) 3255-9082 - cartorio@senadoreloidesouza.rn@hotmail.com

***** AUTENTICAÇÃO *****

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Confira em: <https://selodigital.tjrj.us.br>
Selo Digital: RN201900942190001660F-JB
Senador Elói de Souza-RN 23 de dezembro de 2019
11:28

Elizabete da Silva Santiago
ELIZABETE DA SILVA SANTIAGO - Escrivente Autorizada

AA687759

VÁLIDO SEM EMENDA OU RASURA





descrita, compatível com as suas atribuições, e que, conseqüentemente, é estendida ao acervo da pessoa jurídica que o profissional indicado estiver a ela vinculado como integrante do seu quadro técnico. E, nada mais tendo sido requerido, Eu, **JOÃO AUGUSTO DE ARAÚJO DANTAS**, responsável pela busca nos arquivos, digitei e datei a presente Certidão que vai assinada por **CARLOS ROBERTO NORONHA E SOUZA**, Superintendente de Integração e Sistema, SIS, e devidamente visada por **ANA ADALGISA DIAS PAULINO**, Presidente do **CREA/RN**.....

Natal, 01 de agosto 2019.

VISTO:

Paulino
Ana Adalgisa Dias Paulino
Eng. Civil CREA 2104085683
Presidente do CREA/RN

Protocolo nº 4504912/2019

[Signature]
Carlos Roberto Noronha e Souza
Matrícula 07159 - CREA - RN
Superintendente de Integração do Sistema - SIS

OFÍCIO ÚNICO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA
Avenida Miguel Costa s/nº centro, Senador Elói de Souza - Titular
DANUTA MIRANDA DA SILVEIRA ALVES
Cont: (64) 3255-0062 - carlos@senadonairiossouza.mt@hotmail.com

***** AUTENTICAÇÃO *****

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido.

Confira em: <https://selodigital.tjrj.jus.br>
Selo Digital: RN201900942190001661NCY.
Senador Elói de Souza-RN 23 de dezembro de 2019
11:27

Elizabeth da Silva Santiago
ELIZABETH DA SILVA SANTIAGO - Escrivente Autorizada

AA687760 VALIDO SEM EMENDA OU RASURA





ANEXO(III)

9



🏠 > Institucional > Informes técnicos

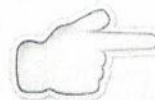
INFORMES TÉCNICOS

Pertinente à capacidade técnica-operacional

NOTA TÉCNICA

PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea's, as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 8666/93 e a sociedade em geral.

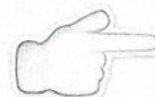


Página
30 de 33

É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não está previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União Nº128/2018 -TCU- 2ªCâmara, Nº655/2016 -TCU- Plenário e Nº205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.



CREA-CE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Ceará



Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)



CREA-CE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Ceará

Confira outros informes técnicos...

- 05/06/2018 Nota Técnica Palavra Engenharia
- 01/01/2017 Certidões de Acervo Técnico Com e Sem Registro de Atestado
- 01/01/2017 Empresas em consórcio devem observar legislação para concorrer a licitações
- 01/01/2017 Atualização de cadastro e emissão de certidões
- 01/01/2017 Esclarecimentos acerca de qualificação técnica
- 01/01/2017 Crea-CE alerta sobre cursos de especialização da área tecnológica
- 21/02/2014 Sobre a Emissão de Etiquetas de Autenticação

Página
32 de 33

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ

CNPJ: 07.135.601/0001-50



Rua: Castro e Silva, 81 - Centro
Cidade: Fortaleza - CE
CEP: 60.030-010



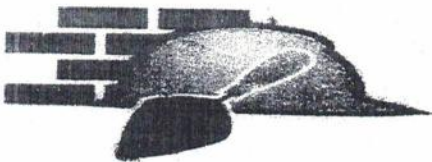
Telefone: (85) 3453.5800
WhatsApp: (85) 99113.3289
Ouvidoria: 0800 979 1400



Horário de atendimento
Sede: 12h às 18h
Inspetorias: 12h às 18h

COMO CHEGAR NO CREA-CE (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ)

© CREA-CE (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará) - 2018 | Todos os direitos reservados ©



ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA-ME
CNPJ Nº 24.575.584/0001-91
CREA/RN Nº 20000818-5
RUA: EUCLIDES LINS, 133, CENTRO, SENADOR ELOI DE SOUZA/RN.
CEP: 59250-500
E-MAIL: it@engebrasil@gmail.com



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: **ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME**, empresa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ Nº 24.575.584/0001-91 com sede social situada à Rua: Euclides Lins, 133, Centro, Senador Eloi de Souza/RN, CEP 59250-500, neste ato representado por seu sócio administrador: **FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA** portador do CREA/RN Nº 2105490417 e CPF Nº 023.982.424-55.

OUTORGADO: **ANTONIO VIEIRA MAGALHÃES**, CPF Nº 567.341.964-04 e RG Nº 856371/SSP RN.

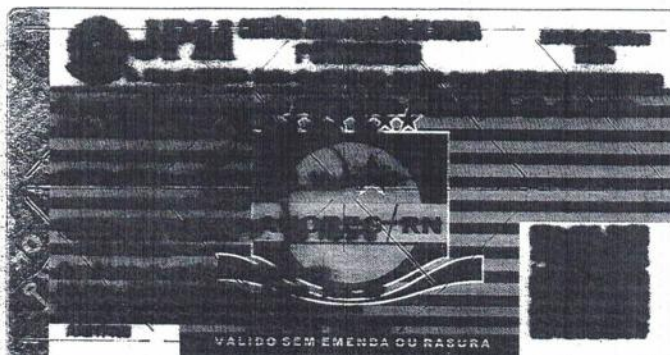
PODERES: SOLICITAR REGISTRO CADASTRAIS, SOLICITAR CERTIDÕES, EFETUAR VISTORIAS TÉCNICAS, RECEBER QUALQUER TIPO DE DOCUMENTOS EM NOME DA EMPRESA, FAZER SOLICITAÇÕES, INTERPOR RECURSOS E IMPUGNAÇÕES, E TUDO O QUE MAIS SEJA NECESSÁRIO PARA O BOM CUMPRIMENTO DESTES MANDATOS.

Senador Eloi de Souza (RN), 14 de outubro de 2019



Fredrick Rodrigues de Almeida

ENGE BRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA ME
FREDERICK RODRIGUES DE ALMEIDA
SÓCIO ADMINISTRADOR/ENGENHEIRO CIVIL
PORTADOR DO CREA Nº 20000818-5
C.I. Nº 1.553.996/SSP RN
CPF Nº 023.982.424-55



Prefeitura Municipal de Ibicuitinga
No 1599

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1157596101

NOME
ANTONIO VIEIRA MAGALHAES

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR UF
856371 ITEP RN

CPF 567.341.904-04 DATA NASCIMENTO 07/02/1969

FILIAÇÃO
FRANCISCO ROCHA
MAGALHAES
ANTONIA VIEIRA DANTAS
MAGALHAES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO 01674906506 VALIDADE 12/10/2020 1ª HABILITAÇÃO 17/05/1996

OBSERVAÇÕES
EXERCE ATIV REMUNERADA:

Antonio Vieira Magalhaes
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL NATAL, RN DATA EMISSÃO 14/10/2015

ASSINATURA DO DETRAN
46768308011
RN702291759

DETRAN RN (RIO GRANDE DO NORTE)

PROIBIDO PLASTIFICAR
1157596101

Confere com o original